**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

# Procedimento Preparatório Eleitoral nº \_\_\_\_

# Pedido de Quebra de Sigilo Bancário

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e na documentação que instrui o Procedimento Preparatório Eleitoral em destaque, instaurado por meio da Portaria nº \_\_\_/\_\_\_, formular a presente **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** em face **de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** brasileiro, \_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_\_\_, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

**CONTEXTUALIZAÇÃO DO FATO**

No exercício das atividades de fiscalização das eleições 2024, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que o candidato XXXXXXXXXX e diversos apoiadores estariam praticando o crime de (CORRUPÇÃO ELEITORAL/BOCA DE URNA/TRANSPORTE DE ELEITORES/FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, sem prejuízo de outros delitos conexos).

Conforme se extrai dos elementos probatórios que acompanham a presente representação, RELATOS TESTEMUNHAIS/INFORMAÇÕES POLICIAIS/RELATÓRIO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA ZONA ELEITORAL apontam para a existência de fortes indícios de que em poder dos investigados se encontre DINHEIRO/MATERIAIS DE PROPAGANDA IRREGULAR/COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM A ELEITORES ETC, o que pode caracterizar, em tese, a prática do crime acima referido.

Tais fatos, pela sua gravidade, evidenciam a necessidade de pronta atuação institucional para o fim de coibir crimes que afetem a vontade do eleitor e o próprio resultado das eleições, cujos prejuízos serão irreversíveis considerando a proximidade do dia do pleito, ferindo a regularidade do processo eleitoral.

Realizadas diligências preliminares, constataram-se fortes indícios de que os requeridos tenham movimentado recursos destinados à compra de votos provenientes de conta bancária, a partir da qual foram sacados valores distribuídos em espécie a vários eleitores, acompanhados de material de campanha dos requeridos.

Assim, a alegação de sigilo bancário não pode prevalecer, notadamente por não ostentar caráter absoluto. De fato, tem-se que uma das principais características das normas constitucionais é que as mesmas, muitas vezes, consagram direitos que, a princípio, se afiguram conflitantes entre si, um impedindo o exercício e fruição do outro, cabendo ao intérprete superar tais fenômenos de tensão, para, a partir daí, chegar a um resultado que permita a conciliação, sem o sacrifício absoluto, dos distintos direitos com origem na Magna Carta.

Recorrendo o intérprete aos princípios da unidade e proporcionalidade, por certo, restarão superadas tais contradições, de forma a, conciliando-se os direitos, obter-se um resultado útil e em respeito às normas constitucionais. Por outro lado, o recurso ao último princípio, por sua vez, permite demonstrar que nenhum direito constitucional é absoluto, sofrendo naturais restrições em face de outros, igualmente legítimos.

Não se pode considerar que a apuração de delitos e irregularidades de quaisquer ordens, nas esferas cíveis e penais, interesse público em face do qual a sociedade tem como representante o Ministério Público, tenha que ser prejudicada em razão pura e simplesmente de não se poder ter acesso, com autorização judicial, a dados bancários e/ou fiscais, daqueles que se utilizam de práticas escusas em detrimento dos entes públicos.

Não existe direito constitucional de ordem absoluta. Para todos eles, ou a própria Carta Magna já estabelece um direito ou dever correlato, que lhe restringe, ou o intérprete, adequando-o a realidade, realiza uma exegese que, ao mesmo tempo que lhe garanta eficácia, não exclua por completo outros direitos, sob pena de se conferir interpretação literal e restritiva.

Seria até mesmo temerário admitir que as liberdades públicas e os direitos constitucionais fossem utilizados como escudos protetores, prestando-se às finalidades mais absurdas, como a proteção à impunidade, com francos prejuízos às atividades de investigação de ilícitos de qualquer natureza. No caso dos autos, a vedação ao acesso dos dados referentes às operações bancárias em questão se apresentam úteis à prova da própria autoria delitiva. A respeito, colhe-se da jurisprudência:

O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AI-AgR nº 541.265/SC. Rel. Sr. Min. Carlos Velloso. Julgado em 04.10.2005. Votação unânime. DJU de 04.11.2005, p. 30).

O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida, como ocorre in casu. (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC nº 28.005/ES. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 17.06.2004. Votação unânime. DJU de 02.08.2004, p. 439).

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL seja acolhida presente representação, determinando-se à instituição financeira (Banco/Agência/Conta), o fornecimento de extratos bancários respectivos referentes ao período de XX/ZZ/AAAA a YY/WW/AAAA, em mídia digital, bem como todos os documentos que geraram débitos e créditos na referida conta.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**